

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

FIS	
Nº	02
Folhas	377
Assinatura	
P. M. G.	n.º

AO

MUNICÍPIO DE GURUPI / TO

ILMA. PREGOEIRA

SALA DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2018.016274

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 – SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA, EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS DIVERSOS, SERVIÇOS DE DECORAÇÃO/ORNAMENTAÇÃO, SEGURANÇA NÃO ARMADA E OUTROS.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA – ME, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na Folha 18 Quadra 08 Lote 33 S/N, sala 12, bairro Nova Marabá, CEP: 68.513-480, cidade de Marabá, Estado do Pará, vem por intermédio de seu titular, CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade n.º 4511882 PC/PA e do CPF n. 825.206.822-72, domiciliada no mesmo endereço, interesse, vem intermédio desta apresentar

IMPUGNAÇÃO,

ao edital de Pregão em epígrafe, referente ao processo em epígrafe, com fulcro no artigo, 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 18, caput e §1º, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:



ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Folhas	378	
n.º	2	
P	M	C

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 12, caput e o §1º do Decreto 3.555/2000, preveem que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
(grifos nossos)**

2. A sessão do **PREGÃO** epigrafado está agendado para o dia 31 de janeiro de 2019, às 9h.
3. Ao ser protocolada na presente data, faz-se nítido o cumprimento do preconizado em Lei, clara a tempestividade do protocolo deste pedido, devendo o mesmo ser processado julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS

4. A empresa solicitante requereu o edital do certame em epígrafe, tendo recebido o mesmo.
5. Ocorre que, contrariando a Lei 8.666/1993 e a Legislação do Sistema CONFEA/CREA aplicável ao caso, **o órgão licitante deixou de promover a exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico financeira.**
6. Na verdade as exigências de habilitação para o presente certame, não requerem sequer um atestado de capacidade técnica ou qualquer prova de capacidade econômico financeira, todavia, **no caso em questão, não se trata apenas disso.**
7. Sabe-se que aluguéis e montagens de estruturas metálicas é serviço que deve ser realizado (com liderança), por profissional competente para tanto, na presente situação, um Engenheiro Civil, para a montagem das estruturas, bem como para os itens de som e iluminação, Engenheiro Eletricista.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

8. Isso por que a legislação do CREA aplicável a situação em questão exige tal cobrança dos órgãos públicos.
9. Diante de tal cenário, Para cumprir a legislação em vigor, no que diz respeito a parte de qualificação técnica, o edital deveria solicitar que as empresas licitantes apresentassem:
 - Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);
10. Para além disso, o profissional responsável, devidamente registrado em seu conselho profissional, que demonstrasse, capacidade técnica para realização do serviço com a exibição de atestados de capacidade técnica, cujos acervos tenham sido registrados e certificados pelo CREA, demonstração de vínculo com o referido engenheiro ou pelo menos pretensão de estabelecê-lo no futuro, mediante declaração.
11. Assim somam-se a exibição de atestado de capacidade técnica tais documentos, a saber:
 - Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF);
 - Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;
 - Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico ou declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação.
- 12. Para além disso, ainda há risco de acidentes causados por profissionais não habilitados.**
13. Sabe-se que a montagem de estruturas, tais como palcos e camarins, e outras similares, prescinde do acompanhamento de Engenheiro Civil, registrado no CREA, uma vez que se trata de atividade típica da referida profissão, e ainda, na medida em que, tais estruturas receberão pessoas, que irão utiliza-las com o intuito de realizar algum evento do órgão licitante.
14. Neste sentido, a montagem indevida, mal feita, mal dimensionada de tais estruturas poderá gerar risco de acidentes, os quais poderão causar danos, lesões e em alguns casos até a morte dos usuários destas estruturas, conforme matérias abaixo.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Folhas 380
n.º
P M G



(BRASIL)

23/09/2017 - 07:47:11 - Publicado em 23/09/2017 - 09:07:11

ESTRUTURA DE PALCO DESABA E DEIXA NOVE FERIDOS

31 o portal de notícias da Globo

Imprimir

Enviar por e-mail

Receber notícias

tv globo

Jornal Nacional
Jornal da Globo
Jornal Hoje
Bom Dia Brasil
Fantástico

Meus favoritos

globo news

Em Clima da Hora
Conta Corrente
Jornal das Dez

Meus favoritos

outras mídias

vídeos e áudios
vídeos

classificados

Carros e Motociclos
Imóveis
Empregos

todos os sites da
globo.com

A estrutura de um palco desabou na Via Park, em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, no último sábado. Nove pessoas ficaram levemente feridas e foram encaminhadas para unidades de saúde da região.

No momento do acidente, houve pânico no local, segundo declaração do Major Rivaldo do Corpo de Bombeiros da TV Morena.

A estrutura que caiu pertencia ao Grupo Tradição, que irá gravar o terceiro CD e segundo DVD ao vivo. A organização do evento esperava a presença de aproximadamente 80 mil pessoas. O show contará com apresentação das duplas Zezé Di Camargo e Luciano e João Bosco e Vinícius.

O motivo do acidente está sendo investigado. Os ventos fortes que atingiram a cidade podem ter prejudicado a estrutura. De acordo com a TV Morena, o Corpo de Bombeiros registrou cerca de 60 ocorrências de queda de galhos, árvores e postes na cidade, no último sábado.

Saiba mais

Desapanelamento mata dois e fere quatro operários em shopping

Busque por:

buscar

/ plantão

SEX, 23/09/17

10R03 - Amazônia

Indice suíço sobe e sistema financeiro de paranaíba para o conselho de sua terra em Rio

TER, 21/09/17

20R05 - Amazônia

Financieiro de paranaíba: sem a mídia e resgatado no Amazonas

10R45 - Amazônia

Expediente financeiro: lançamento inédito do Paranaíba de seu lado Paranaíba Paranaíba

ver todas as notícias

/ primeira página

Limite de Justiça: Fedeis suspenso: lista de Be o fronte

Se a fidei comissos não se fere que a fidei comissos

Reagir e comentar

Chute mais que a de volta: cobrados em emergência na Bahia

Mortes no ano por veículos: somam mais de 220 mil

ver primeira página

15. No presente processo há estruturas como estas nos itens 2 a 8 (palcos) e 27 a 29.

16. Todavia esta empresa observou, que dentre os requisitos de habilitação, identificados no presente certame, **não constam as exigências de:**

- **Comprovação da empresa que será selecionada possui registro no Conselho Regional de Engenharia,**
- **Possuir Engenheiro Civil, responsável técnico, também registrado no sistema do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como também não está presente;**
- **Apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA**

Carla

em nome do Engenheiro, responsável técnico, apresentando as mesma características do Atestado de Capacidade técnica;

17. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito;

Fonte: G1 Notícias¹

Palco de show de Alok desaba e fere 15 em Presidente Prudente, em SP



Parte de palco vai ao chão durante apresentação de DJ Alok.

MARINA ALVES
DE SÃO PAULO

14/08/2017 10:06:57

[Compartilhar](#) [Twitter](#) [Google+](#) [LinkedIn](#) [Email](#) [+239](#) [Página 1 de 1](#) [+ Menos opções](#)

Ao menos 15 pessoas ficaram feridas levemente pouco antes do início do show do DJ Alok, no Rancho Quarto de Milha, em Presidente Prudente (558 km de São Paulo), na noite deste domingo (13).

Fonte: G1 Notícias²

18. Como se observa, é essencial o acompanhamento de profissionais habilitados para a realização de uma tarefa, e caberá ao órgão licitante exigir o cumprimento das normativas que passa a expor em seguida.

19. Não bastasse tudo isso não há no edital nenhuma exigência de qualificação econômico financeira.

¹ Extraído da página <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1255542-5598,00-ESTRUTURA+DE+PALCO+DESABA+E+DEIXA+NOVE+FERIDOS.html>, acessada em 17/04/2018.

² Extraído da página <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1909687-palco-de-show-de-alok-desaba-e-deixa-15-feridos-em-presidente-prudente-sp.shtml>, acessada em 17/04/2018.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com



20. Sabe-se que administração pública deve solicitar o cumprimento de tais exigências, pois as empresas que fornecem para o órgãos públicos tem de ter uma certa saúde financeira para realizar o serviço e receber tão somente após sua conclusão, normalmente em torno de trinta dias após, igualmente ocorre de haver necessidade da empresa manter o serviço em caso de necessidade pública, de priorização de despesas e atraso no pagamento.

21. Desta feita, a Lei 8.666/1993 também determina o que deve ser solicitado como exigência de qualificação econômico financeira nos editais das licitações, em seu artigo 31, normalmente limitando-se a:

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (ambos válidos - do último exercício, ou do anterior ainda no prazo);
- Índices econômicos que demonstrem a boa capacidade financeira da empresa, normalmente (ISG, ILG e ILC > 1 – maiores do que 1);
- Termo de abertura e encerramento do livro diário;
- Certidão de regularidade do profissional contados;
- Certidão negativa de falência, concordata (remanescente) e recuperação judicial.

22. Destaque-se ainda que no item 3.1 informa que o critério de julgamento será por item, no entanto os itens estão agrupados por LOTE. Tal situação precisaria ser esclarecida.

23. Tendo exposto os expostos os fatos passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

24. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, **não pode haver em um edital desrespeito à legislação vigente.**

25. PARA O CASO EM TELA, O REFERIDO DISPOSITIVO RATIFICA UMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

26. Em que pese o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, de 1988 apregoar que o referido exercício profissional é livre, o aludido dispositivo também estabelece,

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Folhas
383
n.º
P. M. G.

que tal Direito em alguns casos, só poderá ser exercido por profissional, quando o mesmo atender aos critérios exigidos em Lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECEER; (grifamos)

27. Desta feita, para exercer atividade típica de engenheiro o profissional deve se graduar e registrar no Conselho competente, e na mesma situação incorrerá a empresa.
28. Para além disso, no que tange aos documentos que podem e devem ser exigidos pela administração pública em editais de licitação, a Lei 8.666/1993 apresenta os artigos 28 a 31.
29. Chama-nos neste momento, especial atenção o dispositivo artigo 30, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso. (Destacamos e grifamos)

30. Note-se que além dos incisos acima, tais documentos também são exigidos pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA, principalmente quando o dispositivo FALA DO ATENDIMENTO DE NORMAS ESPECIAIS, QUANDO ESTAS FOREM EXIGIDAS.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

31. Trata-se de previsão de atendimento de outras normas, que cuidam de questões pertinentes ao cumprimento da legalidade em nível de detalhe.
32. Assim, se uma empresa de terraplenagem fara uma compactação de uma estrada vicinal, de seguir a uma norma técnica específica ao caso (NBR) a qual deverá ser exigida no processo licitatório.
33. Da mesma maneira, quando os diversos órgãos da administração pública promovem a descrição mais detalhada de uma estrutura metálica, em processo licitatório e exigem ART, com vistas a atender critérios do órgão regulador e fiscalizador da profissão, normas do Sistema CONFEA/CREA e da ABNT.
34. Todavia, a administração pública não pode escolher que norma pretende cumprir. Toda norma em vigor deve ser cumprida, principalmente pelos entes representantes do Estado.
35. A Legislação que criou e instituiu o sistema do **CONFEA/CREA**, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

*LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966)
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.*

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da

engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)

36. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (Grifo nosso)

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Folhas 386
n.º 9
P. M. G.

37. Já o artigo 7º, do mesmo diploma, estabelece qual a competência de cada tipo de Engenheiro, discriminando as atividades, dos diferentes profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia:

*Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (Grifos nossos)***

38. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

Arma

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Folhas 387
P. M. G.
n.º 9

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (Grifos e destaques nossos)

39. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com montagem de palcos serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito, com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa.

40. Observe-se que também não há previsão legal de exigência de responsável técnico, com comprovação de serviço por apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado por intermédio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Adriano

ARMAZEM

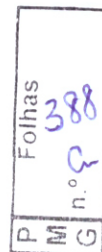
EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com



41. Exatamente, da mesma forma, não está contemplado no edital a exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter a empresa licitante executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro**, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade técnica.

42. A Pessoa Jurídica além de manter engenheiro responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia, também deverá manter registro no órgão de controle. (Res. 336/1989 COFEA).

43. Também a Resolução 1.025/2009 CONFEA fixa os procedimentos necessários para anotação de responsabilidade técnicas e registro do acervo dos engenheiros.

44. O acervo nada mais é, do que os serviços já realizados por aquele profissional.

45. Quando o acervo é registrado no sistema CONFEA/CREA, a administração pública ganha mais segurança na contratação, pois tem o respaldo técnico de que aquele profissional cumpriu o mínimo necessário para a realização do serviço, bem como, tem a certeza de estar combatendo empresa irregulares com o sistema.

46. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CONFEA/CREA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.

47. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação.

48. Isso sem mencionar a questão dos riscos com acidentes ocorridos pela contratação de empresas não habilitadas para realizar a concretização do objeto.

49. DA MESMA FORMA SE COLOCA A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

50. O artigo 31 da Lei 8.666/1993 determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

51. O **Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve observar o cumprimento das formalidades intrínsecas:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no **Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, do Código Civil (Lei 10.406/02); art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 563/83); NBC T 3.1.1 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95 (índices);

52. Apresentação de Certidão de Regularidade do Profissional Contador, fundamentado na Resolução CFC 1.402/2012, art.2º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade é obrigatória.

53. AO DEIXAR DE EXIGIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONOMICO FINANCEIRA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ESTARÁ VIOLANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POIS TRATARÁ TODAS AS EMPRESAS DE FORMA IDÊNTICA, ACABANDO POR GERAR UM ÔNUS E UMA DISCRIMINAÇÃO INVERSA COM AS EMPRESAS CUMPRIDORAS DA LEI, POIS ESTAS, NA MEDIDA EM QUE CUMPREM A NORMA, TEM CUSTOS ADICIONAIS E JAMAIS PODERÃO APRESENTAR PREÇOS MAIS BAIXOS DO QUE AS CONCORRENTES QUE DESCUMPREM A LEI, AS QUAIS TEM MENOS CUSTOS, COM SEU DESRESPEITO ÀS LEIS.

54. Vejamos o que é a violação de tal princípio.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OUTROS DA LEI 8.666/1993

55. As Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;

56. Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/93:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objeto e dos que lhes são correlatos**.”*

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Folhas 391
n.º 9
P M G

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).

57. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público

(destaque e grifos nosso)

58. Dispõe o artigo 27, da Lei 8.666/93:

Da Habilitação

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:***

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (*grifos nossos*)*

59. Continua o legislador em sua exigência no artigo 30, da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifos nossos)

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Folhas	
392	
P	M
C	n.º

60. Ao deixar de exigir o mínimo necessário determinado por Lei para o exercício do serviço que será contratado, o órgão licitante viola de forma nítida o princípio constitucional da isonomia, o direito ao exercício ao direito de livre exercício profissional, atendidas as exigências legais e o princípio da obtenção da oferta mais vantajosa, uma vez que poderá receber empresas que não possuam a experiência e conhecimento mínimo exigido por lei, culminando com serviços mal feitos, e até prejuízo para os cofres públicos.
61. Para além disso, as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.
62. Preceituam os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8;666/93:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

63. Como afirma com propriedade a respeitada jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1.991, p. 85:

“De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência do nome do administrado.”

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com



64. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264):

“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO” (destaque nosso)

65. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, cumprindo a Lei, os requisitos de habilitação e os interesses referentes ao bem comum.

66. Dessa forma, o edital deve estabelecer a exigência de regularidade diante do órgão de fiscalização da profissão de engenheiro, para dessa forma, serem respeitados os Princípios Licitatórios já citados.

67. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO, DO PRESENTE CERTAME, COM A CORREÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS**, com vistas a:

I - Acrescentar as exigências de habilitação técnica, a saber:

- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);
- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF) do Profissional Engenheiro Civil e Eletricista, em suas respectivas atribuições;
- Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;
- Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico e ainda, declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação;
- Balanço patrimonial e Demonstração de resultado do exercício (ambos válidos - do último exercício, ou do anterior ainda no prazo);

ARMAZEM

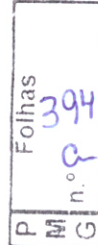
EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI -ME

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com



- Índices econômicos que demonstrem a boa capacidade financeira da empresa, normalmente (ISG, ILG e ILC > 1 – maiores do que 1);
- Termo de abertura e encerramento do livro diário;
- Certidão de regularidade do profissional contados;
- Certidão negativa de falência, concordata (remanescente) e recuperação judicial.

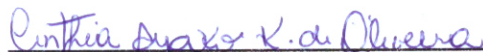
II – Após que seja republicado o referido pregão, com a consequente abertura de novo prazo de oito dias úteis, como forma de não prejudicar as empresas interessadas em participar do certame.

III – Responda ao seguinte esclarecimento: No item 3.1 informa que o critério de julgamento será por item, no entanto os itens estão agrupados por LOTE, pergunta se o critério de julgamento a ser utilizada na presente licitação será por item ou lote?

Nestes termos,

Pede deferimento

Marabá (PA), 23 de janeiro de 2019.



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA – ME

CNPJ 12.632.639/0001-79

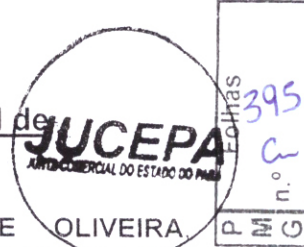
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA

TITULAR

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA ME.

CNPJ N° 12.632.639/0001-79

Alteração por Transformação de Empresário para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI



CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA

brasileira, divorciada, comerciante, natural de Marabá/PA, data de nascimento 15 de novembro de 1.984, portadora da CI. RG. nº 4.511.882 – 2ª Via – PCII/PA, e do CPF 825.206.822-72, residente e domiciliada na Quadra Cinco s/n, Folha 18, Lote 05 – CEP: 68.513-450 - Nova Marabá – Marabá – Pará. Empresária, com sede na Rod. Avenida Transamazônica km 01, s/n, Lotes 45 e 46 – Cidade Nova – CEP: 68.502-700 - Marabá – Pará, inscrito na Jucepa sob nº 15.101.580.382, em 06/10/2010, e no CNPJ sob nº 12.632.639/0001-79, ora transforma seu registro de Empresário em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, a qual se regerá doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980ª da Lei nº 10406/02, resolve:

CLAUSULA PRIMEIRA:

A empresa girará sob o nome empresarial: **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI – ME**, e terá sede e domicilio na Rod. Avenida Transamazônica km 01, s/n, Lotes 45 e 46 – Cidade Nova – CEP: 68.502-700 - Marabá – Pará.

CLAUSULA SEGUNDA:

O acervo desta empresa passa a compor o capital social da EIRELI.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Para tanto, passa a transcrever, na integra, o ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o teor a seguir.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA PRIMEIRA:

CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, comerciante, natural de Marabá/PA, data de nascimento 15 de novembro de 1.984, portadora da CI. RG. nº 4.511.882 – 2ª Via – PCII/PA, e do CPF 825.206.822-72, residente e domiciliada na Quadra Cinco s/n, Folha 18, Lote 05 – CEP: 68.513-450 - Nova Marabá – Marabá – Pará. Constitui a presente **EIRELI** que gira sob o nome empresarial de: **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI – ME**, e terá sede e domicilio na Rod. Avenida Transamazônica km 01, s/n, Lotes 45 e 46 – Cidade Nova – CEP: 68.502-700 - Marabá – Pará, com inscrição no CNPJ sob nº 12.632.639/0001-79, podendo, a qualquer tempo, a critério de sua titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O objeto mercantil da sociedade é:

7719-5/99	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES SEM CONDUTOR.
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA
4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITARIOS
4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS
4923-0/02	LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, MUNICIPAL
7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS
7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS.
7729-2/99	ALUGUEL DE PLANTAS E FLORES
7731-4/00	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR
7732-2/01	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

CARTORIO
2º OFÍCIO
Michels

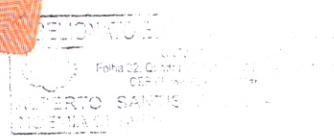
Folha 32 - Quadra 07 - Lote 17-A - Nova Marabá
CEP 68508-070 - Marabá - PA
Fones: (94) 3321-1479 / 3322-2841
E-mail: cartorioadm@hotmail.com.br

Tabellionato CARTORIO MICHELS – 2º OFÍCIO
Confere com a original Apresentada

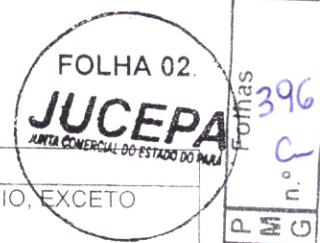
Dezassant
Marabá (PA) 23/01/2019

LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SANTIS-ESCREVENTE
AUTORIZADA
Selo: H014736426-E
Emol. R\$5,10 + Selo R\$0,85 Total R\$5,95
Válido somente com selo de segurança

HELEINE PEREIRA - Tabeliã



C. A. Oliveira



7733-1/00	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES.
7739-0/99	ALUGUEL DE CONTEINERS, GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADEIRAS, APARELHOS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL
8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL.
9001-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
9001-9/99	PRODUÇÃO DE ESPETACULOS ARTISTICOS, PIROTECNICOS E DE SOM E LUZ
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
9329-8/01	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES

CLÁUSULA TERCEIRA:

A empresa iniciou suas atividades 06 de Outubro de 2010, e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), o qual está totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade da empresária é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da empresa é exercida por **CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da **EIRELI**, sendo a responsabilidade da titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA SETIMA:

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano civil onde será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designar administrador quando for o caso. (arts.1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA NONA:

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

C. Kawashima

CLÁUSULA DECIMA:

Falecendo a empresária, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA:

Declaro, sob as penas da lei, que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

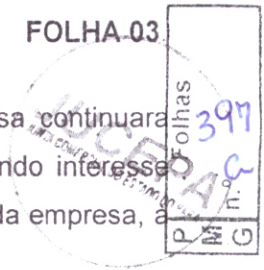
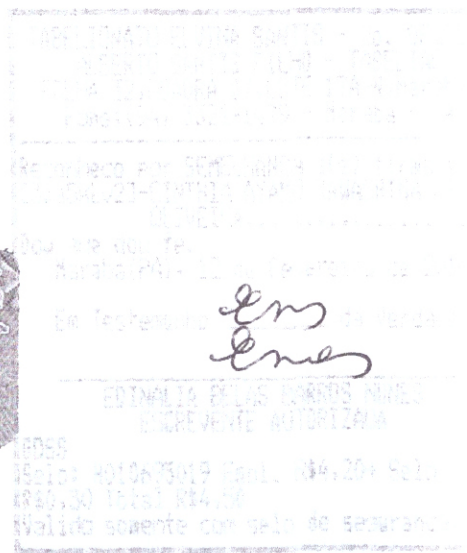
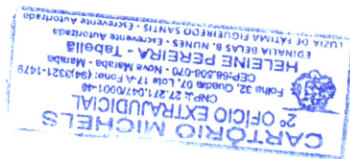
CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA:

Fica eleito o foro da cidade de Marabá, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta alteração de contrato.

A titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e consistência.

Marabá/PA, 11 de Fevereiro de 2016.

Cynthia Ayako K. de Oliveira
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA



ATO DE ALTERAÇÃO DA C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI ME

CNPJ nº 12.632.639/0001-79



Folhas 398
P M C

CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 15/11/1984, DIVORCIADA, COMERCIANTE, CPF nº 825.206.822-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4511882 2 VIA, órgão expedidor PCII - PA, residente e domiciliado no(a) QUADRA CINCO, S/N, FOLHA 18, LOTE 05, NOVA MARABÁ, MARABÁ, PA, CEP 68.513-450, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI ME, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600119354, com sede Rod. Avenida Transamazônica Km 01, SN, Lotes 45 e 46, Cidade Nova Marabá, PA, CEP 68.502-700, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.632.639/0001-79, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



ENDEREÇO

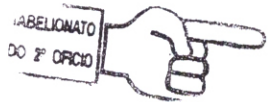
CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à ÁREA FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33, S/N, SALA 12, NOVA MARABA, MARABÁ, PA, CEP 68.513-480.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece MARABA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

MARABA, 9 de maio de 2017.



Cinthia Ayako K de Oliveira
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA
CPF: 825.206.822-72

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 23/05/2017 SOB Nº: 2000052139-4
Protocolo: 17/641494-6, DE 12/05/2017
Empresário: 12.632.639/0001-79
EMPRESA: C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI ME
MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL



Luigi Santos

TABELIONATO ELVINA SANTIS - 2º Ofício
CNPJ 07.607.563/0001-36
Folha 32, Quadra 07, Lote 17-A Fone: (94)3321-1479
CEP 6808-070 - Nova Marabá - Marabá
ALBERTO SANTIS FILHO - Tabelião
NOÊMIA CHAVES - Escrevente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folhas 399
n.º 9
P M G

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.632.639/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/2010	
NOME EMPRESARIAL C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARMAZEM EVENTOS & CONTEUDOS	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 90.01-9-02 - Produção musical 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 93.29-8-01 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO A FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA 12	
CEP 68.513-480	BAIRRO/DISTRITO NOVA MARABA	MUNICÍPIO MARABA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MODELO.MBA@GMAIL.COM	TELEFONE (94) 3324-1335 / (94) 3324-2700		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/10/2010		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/01/2019 às 12:36:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folhas 400
P. M. G. n.º 9

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.632.639/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/2010
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO A FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA 12
--------------------------------------------	---------------	------------------------

CEP 68.513-480	BAIRRO/DISTRITO NOVA MARABA	MUNICÍPIO MARABA	UF PA
-------------------	--------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MODELO.MBA@GMAIL.COM	TELEFONE (94) 3324-1335 / (94) 3324-2700
---------------------------------------------	---------------------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/10/2010
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/01/2019 às 12:36:50 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 12.632.639/0001-79
NOME EMPRESARIAL: C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

Folhas 401
n.º 8
P M G

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA
Qualificação:	65-Títular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/01/2019 às 12:37 (data e hora de Brasília).



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019-SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2018.016274
Assunto: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Registro de preços para futura, eventual e parcelada LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA, EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS DIVERSOS, SERVIÇOS DE DECORAÇÃO/ORNAMENTAÇÃO, SEGURANÇA NÃO ARMADA E OUTROS.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 001/2019-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019-SRP, protocolizada às 14h:58min, do dia 24/01/2019, autos nº. 2019.000997, por parte da empresa **C.A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.632.639/0001-79, com sede na Fôina 18, Quadra 08, Lote 33, S/N, sala 12, Bairro Nova Marabá, Marabá-PA, CEP: 68.513-480, onde **pleiteia a retificação do Edital Pregão Presencial nº 001/2019-SRP.**

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 24/01/2019, às 14h:58min, conforme comprova o processo administrativo nº 2019.000997.** Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 22.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qual seja o dia 31/01/2019.

Ademais, a presente impugnação **satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.**

A admissibilidade tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item 22.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO,** devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e **acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) **Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.**

A impugnação encontra-se devidamente instruída com os documentos referidos pelas alíneas “a” e “b” do item 22.3 do Edital, **por conseguinte, não se pode deixar de dar o conhecimento da mesma como tal.**

Assim, admito e conheço da impugnação ao ato convocatório da licitação. Ressalto, entretanto, que o processo veio concluso às 16:30 hrs do dia 24/01/2019, para fins de julgamento.



III – DO MÉRITO

A empresa impugnante sustenta, em suma, que existe ilegalidade no Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019-SRP, na medida em que o ato convocatório deixa de prever a exigência de requisitos relativos à **qualificação técnica e qualificação econômica e financeira**, o que acaba por contrariar a Lei 8.666/93 e a legislação que rege o Sistema CONFEA/CREA.

Todavia, consoante se pode verificar pelos fundamentos adiante expostos, são completamente insubsistentes os argumentos sustentados na presente impugnação, razão pela qual a mesma deve ser **julgada totalmente improcedente**.

Alega a impugnante que existem **nulidades** na cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 001/2019-SRP, consistentes na **omissão** das exigências relacionadas à necessidade de comprovação da qualificação técnica para fins de **habilitação** e, ainda, do mesmo modo, irregularidade na igual falta de exigências relacionadas à qualificação econômica-financeira.

Dispõe que a Administração Municipal deve exigir no referido Edital, de forma obrigatória, a comprovação da **qualificação técnica** para fins de habilitação, por meio da comprovação junto ao CREA da seguinte documentação: I – Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica; II – Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física; III – Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhados de Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto da contratação e, ainda; IV- Demonstração do vínculo da empresa licitante com o responsável técnico.

Sustenta que a montagem de estruturas como palcos e camarim prescindem do acompanhamento de Engenheiro Civil e que a montagem indevida, mal feita ou mal dimensionada poderá **gerar acidentes e acarretar danos irreparáveis**.

Afirma que as empresas fornecedoras deverão gozar de **boa saúde financeira** e que, para tanto, deve exigir-se no referido Edital, também de forma obrigatória, a comprovação da **qualificação econômica e Financeira** para fins de habilitação, por meio da apresentação de: I – Balanço Patrimonial e demonstração do resultado financeiro; II – índices econômicos que demonstrem boa capacidade financeira da licitante; III – Termo de abertura e encerramento do Livro Diário; IV- Certidão de Regularidade do Contador; V – Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

Explana, ainda, longamente, quanto ao livre exercício profissional e sobre as normas que regulamentam a profissão de Engenheiro, suas competências, prerrogativas e fiscalização do exercício profissional, para, ao final, pugnar pela reforma do instrumento convocatório da licitação.

Em síntese, a empresa impugnante assevera que diante das omissões do Edital, o gestor público não teria se acutelado de forma necessária para garantir a adequada e eficiente prestação dos serviços, o que teria o condão de afastar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Evidente que a impugante confunde aqui os requisitos de habilitação na licitação, com exigências relacionadas à fase de execução contratual. Explica-se. A regular, adequada e eficiente forma de prestação dos serviços, encontra-se disciplinada pelo item 7.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, onde há a **total submissão** do eventual contratado às normas técnicas que regulam não só o legítimo exercício profissional, como também às normas técnicas de segurança e fiscalização pelos órgãos competentes, **o que garante não só a observância da legislação aplicável como também expõe a cautela necessária da Administração quanto à perfeita execução dos serviços**.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas 405
P. M. n.º 9

É importante esclarecer que a impugnante parte da **premissa equivocada** de que a exigência de qualificação técnica visa apenas e tão somente coibir a **inexecução contratual**, distorcendo, por sua vez, a sua natureza jurídica da habilitação técnica.

A qualificação técnica visa assegurar um mínimo de segurança quanto à **aptidão** dos licitantes em participar da licitação e, ainda que a capacidade técnica daqueles que possuem experiência anterior na satisfação do objeto licitado possa refletir sobre a fase de execução contratual, **a demonstração da capacidade técnica, por si só, não se confunde com a garantia ou certeza de que o contrato será satisfatoriamente executado.**

Ora, **mesmo as empresas mais qualificadas tecnicamente podem descumprir o contrato e submeter a Administração à eventuais prejuízos, por tal razão a Lei Geral de Licitações (8.666/93), disciplinou no Capítulo III – Dos Contratos, a Seção V – Da Inexecução e da Rescisão Contratual e no Capítulo IV Das Sanções Administrativa e da Tutela Judicial, a Seção II – Das Sanções Administrativas, onde se concentram os mecanismos legais que disciplinam a inexecução contratual e as consequências decorrentes.**

A seleção do licitante apto tecnicamente, por meio do estabelecimento no Edital das exigências relacionadas à qualificação técnica visa assegurar, objetivamente, segurança na escolha dentre aqueles que possuem habilidades e conhecimentos indispensáveis **frente à complexidade do objeto a ser licitado.**

Nesse sentido, esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto à qualificação técnica: “Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, **avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 429, Ed. Dialética) (grifos nossos).

Observa-se, portanto, que o **ponto nodal** é a obrigatoriedade ou não da Administração Pública Municipal estabelecer exigências de qualificação técnica no Edital do Pregão Presencial nº 001/2019-SRP, em face da **discricionariedade** que dispõe quanto a fixação dos requisitos de habilitação, em especial os relativos à qualificação técnica e/ou econômica-financeira.

Segundo HELY LOPES MEIRELES: “*Poder discricionário é o que o direito concede à administração pública, de modo explícito ou implícito, **para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.***” (MEIRELES; Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. 39, Malheiros, 2013, p. 126.) (grifos nossos)

Já para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a discricionariedade pode ser definida como “**a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.**” (MELLO; Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32 Ed. Malheiros, 2015, p. 436) (grifos nossos)

A discricionariedade administrativa é, por conseguinte, a atribuição legal conferida ao Administrador Público de poder decidir conforme a eleição subjetiva da melhor solução para o caso concreto, **segundo os juízos de conveniência e oportunidade**, obviamente, respeitando e agindo dentro dos limites legais.

Em matéria de licitações, **existe discricionariedade** quanto ao estabelecimento das exigências de qualificação técnica e/ou econômica na fase de habilitação. A Constituição Federal e a própria lei 8.666/93 regulam a margem de discricionariedade do gestor e, deste modo, a liberdade da Administração Pública, conforme nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas 406
P. M. G. n.º 8

“A Lei nº 8666/92 disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituem-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação. O objeto é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A Legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresente complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamentos. Especialmente em virtude da regra constitucional (art 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências e excessivas ou inadequadas.** Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8666/93 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683) (grifos nossos)

Como se vê a discricionariedade na escolha da exigência de qualificação técnica e/ou econômica irá variar conforme o grau de complexidade do objeto licitado, ou seja, **as circunstâncias e peculiaridades do objeto e sua complexidade é que determinarão o que poderá ou não ser exigido para este fim qualificatório, caso esta seja a vontade da Administração em estabelece-lá.** Especialmente, porque se a própria lei não proíbe o estabelecimento das condições de qualificação técnica de modo imperativo, de igual modo, também não determina que haja a inclusão obrigatória de tais condições de participação no Edital.

A lei remete a decisão ao juízo discricionário do Gestor. **Se optar por estabelecer requisitos de qualificação técnica**, estes devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR assinala o seguinte ensinamento:

“Logo a Constituição reservou à autoridade administrativa a **discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem a natureza do objeto em disputa, suas características e complexidade de sua execução.** Em outras palavras, **cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto a experiência do licitante na precedente execução de objetos assemelhados**”. (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar.) (grifos nossos)

Observa-se, todavia, que há inegável discricionariedade administrativa quanto às exigências de qualificação técnica, na medida em que **não há obrigatoriedade legal para exigir-se a comprovação de experiência anterior.** A forma de graduação dos requisitos de habilitação técnica e/ou econômica a serem fixados pela Administração no ato convocatório da licitação, **poderá variar e corresponder ao grau de complexidade do objeto licitado.**

Nesse sentido, também afirma ADILSON ABREU DALLARI:

“no tocante à habilitação de licitantes, **é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato**”. (Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. p. 126) (grifos nossos).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas
407
P M C
n.º 9

Contudo, o estabelecimento das condições de comprovação da qualificação técnica e/ou econômica-financeira ficam, logicamente, limitadas **àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, como preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, na sua parte final.

Em outras palavras, o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica ou qualificação financeira em determinada licitação, poderão ser estabelecidos **conforme juízo de oportunidade e conveniência da Administração**, desde que sejam sempre compatíveis à complexidade do objeto licitado e que correspondam ao mínimo necessário para assegurar a execução adequada da contratação.

Ora, a discricionariedade administrativa, quanto ao estabelecimento das exigências de qualificação técnica e/ou econômica, poderá variar entre nada exigir, exigir requisitos de forma parcial ou exigí-los na sua totalidade, desde que, reitere-se, sejam compatíveis à complexidade do objeto licitado.

Então o que não pode é a Administração estabelecer critérios de qualificação técnica desproporcionais ao objeto licitado, **sendo livre para dosar exigências técnicas e/ou econômicas no Edital, podendo, inclusive, abrir mão do seu estabelecimento, caso entenda conveniente e oportuno para ampliar a competitividade do certame.**

Não há como a impugnante se imiscuir na discricionariedade que goza a Administração Pública Municipal, sobretudo, para, com isso, **buscar diminuir o universo dos competidores**, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e/ou econômica-financeira desproporcionais, desnecessários e que limitam demasiadamente a concorrência.

De modo geral, quando a Administração reduz as exigências de habilitação, **está reduzindo a burocracia e o ônus para os licitantes, bem como está ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa.**

É salutar o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a questão:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto à cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pag. 401, Ed. Dialética) (grifos nossos)

Os serviços definidos como objeto do presente certame **não são complexos**, são amplamente disponíveis no mercado e, apesar de apresentarem características peculiares, devem possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público, até mesmo mediante a dispensa do estabelecimento de exigência de comprovação da experiência anterior na área contratada ou de boa saúde financeira.

No caso em comento, o Anexo I do Edital – Termo de Referência, não elenca qualquer exigência de qualificação técnica e/ou econômica-financeira, o que faz pressupor que a Administração Municipal ao exercer o seu juízo de **discricionariedade** quanto à delimitação dos requisitos de habilitação, na fase interna da licitação, não constatou que a comprovação de determinada experiência específica é relevante, o suficiente, para assegurar a execução dos serviços a serem contratados ou, ainda, que a saúde financeira da licitante possa repercutir diretamente na execução contratual. Pelo contrário, **a simplicidade do objeto além de não demandar maiores exigências habilitatórias, impõe que haja maior abrangência possível de participantes, com vistas a obter-se a melhor proposta.**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas 408
P. M. C. n.º 8

O estabelecimento de maior qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômicas “**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”, ou seja, as mínimas possíveis para não restringir a disputa.

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária à modalidade Pregão – estabeleceu taxativa **proibição à qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações**, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Veja-se:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifos nossos);

Portanto, **na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de estabelecimento e comprovação de maior rigor da qualificação técnica e/ou econômica quanto ao objeto licitado**, a inclusão de cláusulas editalícias com esse objetivo poderá indubitavelmente **restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores** e, com isso, até mesmo **afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município**.

Ademais, o estabelecimento de restrições de ordem técnica e econômica **são exceções** e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao objeto da licitação, o que não se observa no caso presente, **uma vez que são frágeis os argumentos da empresa representante**.

É importante frisar que os serviços que compõe o objeto licitado já são **usuais no mercado**, assim como **o domínio público com relação às técnicas nele empregadas e o universo de fornecedores aptos a prestá-los é vasto**. E sob esses aspectos, **a tecnologia a ser utilizada na montagem de palcos, camarins ou outras estruturas de eventos é comum e amplamente dominadas por várias empresas do ramo**, as quais compõem universo muito significativo deste segmento econômico. Mesmo porque, **é um ramo de atividade que se expandiu de forma imensurável ao longo do tempo**.

Assim, o objeto pretendido caracteriza-se por atividades executadas com a **utilização de técnicas já amplamente dominadas pelo setor**. Até porque, o objeto a ser licitado, nesse aspecto, se enquadra perfeitamente no conceito de “bens ou serviços comuns”, o que afasta qualquer característica singular que exija experiência comprovada em determinada especificidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas 409
n.º 3
P. M. G.

Registre-se que nenhuma **nova tecnologia** será utilizada para a prestação dos serviços objeto da licitação, ou seja, tais serviços já são executados de forma habitual, normal, usual, geral, sem qualquer complexidade. Tanto que a própria impugnante não trouxe nada de relevante tecnicamente para permitir imprimir e justificar maior rigorismo na exigência de qualificação técnica. Ora, as empresas que atuam nesse segmento **dispõem da mesma tecnologia, que consiste basicamente na mera montagem das estruturas sob supervisão técnica**, a qual poderá ser exigida apenas na execução contratual, sob pena de restringir a participação no certame.

A habitualidade e o conhecimento das técnicas para a execução do objeto a ser licitado, que são de domínio público, permitem concluir que a exigência de qualquer requisito relacionado à qualificação técnica e/ou financeira não teria o condão de garantir, de fato, a inoccorrência de qualquer prejuízo à Administração, mostrando-se, além de desnecessária, mera formalidade.

Portanto, impor o estabelecimento de exigências relacionada à qualificação técnica e/ou econômica, limitadora da competição, é impor a adoção de medida totalmente inócua, sem efeito prático. E, como dito por HELY LOPES MEIRELLES, **“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Outra não é a posição do TCU:

“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando - se o formalismo desnecessário (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011 - Plenário, TC - 008.284/2005 - 9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)

“As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (...). As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011 - Plenário, 003.443/2008-9, Relator Guilherme Palmeira, 25/06/2008)” (grifos nossos).

Portanto, as exigências mínimas para a habilitação são definidas genericamente pelo legislador, no que se refere aos **limites máximos do terreno da discricionariedade** e, no campo concreto da aplicação da lei, as exigências de habilitação, sobretudo a técnica e econômica, variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, segundo o **prudente arbítrio do gestor público, que deve sempre primar pela ampliação da competitividade, não pela sua diminuição.**

O estabelecimento de exigência de qualificação técnica e/ou econômica deve ser adotado apenas quando se **demonstrar imprescindível** para garantir o cumprimento do contrato, o que não é o caso dos autos. **Na dúvida, deve preservar-se a ampliação da disputa, garantindo-se a universalidade de competidores.** Assim, sem razão as insurgências da impugnante quanto à ausência de exigências de qualificação técnica e econômicas-financeiras no Edital do **Pregão Presencial nº 001/2019-SRP.**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas

410

P
M
C

Como se vê da doutrina especializada, o estabelecimento das exigências de qualificação técnica constitui **ato discricionário** da Administração Pública e podem variar conforme a própria necessidade técnica, ou seja, para estabelecer, validamente, exigências de habilitação técnica o gestor público deve justificar ou motivar tais necessidades com fundamento no conhecimento técnico-científico existente sobre o objeto da licitação. Sobre a questão, novamente MARÇAL JUSTEN FILHO preceitua:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese de fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo discricionariedade técnica (...) Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simple e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 460, Ed. Dialética) (grifos nossos).

Deste modo, os objetos de maior complexidade técnica é que autorizam a elevação do rigor acerca das exigências de qualificação técnica, conforme **a discricionariedade** da Administração no seu estabelecimento, não o contrário.

A discricionariedade técnica **não se confunde com obrigatoriedade**, como quer fazer crer, erroneamente, a empresa impugnante; pois a acentuação ou o estabelecimento de maior rigor nas exigências de qualificação técnica **não é imposta pela lei, deriva da liberdade, do juízo de conveniência e oportunidade exercido pela Administração Pública Municipal.**

Por conseguinte, não há qualquer afronta ao **princípio da legalidade**, na medida em que não há qualquer imposição legal para a adoção das exigências relacionadas à qualificação técnica e/ou econômica-financeira pela Administração, no presente caso.

Não se trata, portanto, de qualquer OMISSÃO, **mas de liberdade para promover a ampliação da disputa, dispensando-se a exigência da qualificação técnica e/ou econômica-financeira impraticáveis.**

O exercício de tal discricionariedade não significa ausência do acautelamento necessário quanto à eficaz e adequada prestação dos serviços, haja vista, que tanto o Edital do Pregão Presencial nº 001/2019-SRP, quanto o Termo de Referência - Anexo I, **disciplinam, claramente, a forma e os meios de fiscalização da execução contratual, conforme prevê o art. 67 da Lei 8.666/93.** E, diga-se, tanto a empresa melhor qualificada tecnicamente quanto àquela menos apta podem vir a tornar-se ambas inadimplentes. Nesse sentido, diante da ausência de elementos técnicos é evidente a intenção da impugnante de “limitar” a disputa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Fólias 411
P. n.º 2
M. n.º 2
C.

Por oportuno, por fim, registramos que o entendimento aqui exposto encontra-se em consonância com o a tese acolhida pelo TCE-TO, no julgamento do processo 1528/2018, a qual culminou na RESOLUÇÃO Nº 468/2018 - TCE/TO - Pleno - 17/10/2018.

Destarte, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se totalmente improcedente** a impugnação formulada e, por conseguinte, **deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório**, mantendo-se incólume o Edital do Pregão Presencial nº 001/2019-SRP. Segue, igualmente, intacta a data e horário inicialmente fixados para realização desta licitação.

Em tempo, esclarecemos à impugnante que o critério de julgamento do referido **é menor preço por item** e, não obstante o agrumento dos itens em lote, este visa apenas a sua melhor ordenação como exposto no item 3.2 do Termo de Referência.

É como decidimos.

Gurupi-TO, aos 25 dias do mês de janeiro de 2019.


Ynara Dourado Cabral
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Gurupi

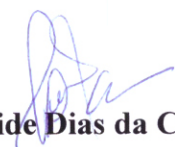


ACOLHO, APROVO E RATIFICO O
JULGAMENTO DA PREGOEIRA ACERCA
DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2019-SRP,
INTERPOSTA PELA EMPRESA C.A.
KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI - ME,
CNPJ n° 12.632.639/0001-79, POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 2018.016274

Por consequência, determino que seja
cientificada a empresa impugnante, dando-se
REGULAR prosseguimento ao certame.

Gurupi-TO, 25/01/2019


Zenaide Dias da Costa
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Decreto N° 095/2017

Assunto: **Resposta Impugnação PP 001/2019**
De: Comissão Permanente de Licitações <cpl@gurupi.to.gov.br>
Para: <armazemeventos_rds@hotmail.com>
Data: 25/01/2019 17:27



Folhas 413
n.º 5
P M G

- Resposta Impugnação.pdf (15 MB)

Boa tarde!

Segue anexo o julgamento da Impugnação oferecida contra o Edital do Pregão Presencial nº 001/2019.

Att,

Ynara Dourado Cabral

Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Gurupi-TO
(63) 3301-4308